

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 18, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, regulamentando o art. 3º-A da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 18, de 31 de março de 2021, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei autoriza a instituição e emissão, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), já criada pelo art. 3º-A da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), mediante atuação dos órgãos municipais responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a serem definidos em Decreto Regulamentador.

Art. 2º Além dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, estabelecidos na Lei Federal n.º 12.764, de 2012, o portador do documento de identificação de que trata o art. 1º desta Lei será beneficiário de preferência, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados no Município de Cláudio, para o trato de assuntos de seu interesse.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) será emitida sem qualquer custo ao interessado.

§ 1º Também caberá ao Poder Executivo a fiscalização dos assuntos relacionados à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

§ 2º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação deste direito à população claudiense.

§ 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) será expedida em, no máximo, 30 dias, mediante requerimento, devendo atender aos requisitos listados no artigo 3º-A da Lei Federal n.º 12.764, de 2012.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias definidas pelo Chefe do Poder Executivo, segundo disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cláudio (MG), 3 de maio de 2021.

CAIO RODRIGUES  
Presidente

SARGENTO MOISÉS  
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA  
Revisor